

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA PROCURADORA-GERAL REPÚBLICA.

MD. RAQUEL DODGE

PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, brasileiro, casado, jornalista, (...), atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/RS e, ainda, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Federal, com endereço na Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados, gabinete 552, anexo IV, e endereço eletrônico dep.paulopimenta@camara.leg.br, e HUMBERTO SÉRGIO COSTA LIMA, brasileiro, divorciado, Senador da República (PT/PE), (...), com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Bloco A, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 25, CEP 70.165-900, Brasília, DF, vêm à presença de Vossa Excelência, com base nas disposições legais e constitucionais, propor a presente

REPRESENTAÇÃO

Em face de SÉRGIO MORO, brasileiro, casado, bacharel em Direito, atualmente no exercício do cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, com endereço sito no Ministério da Justiça - Esplanada dos Ministérios –

Brasília (DF) e, também, contra JAIR MESSIAS BOLSONARO, brasileiro, casado, militar reformado, atualmente no exercício do cargo de Presidente da República, com endereço no Palácio do Planalto – Praça dos Três Poderes – Brasília (DF), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados.

I – Dos Fatos.

Com efeito, é de conhecimento público a existência de uma ampla investigação policial conduzida pela Polícia Federal, por determinação da Justiça Eleitoral no Estado de Minas Gerais (MG) que apura a existência de uma organização criminosa ligada (e supostamente chefiada por ele) ao Ministro Marcelo Álvaro Antônio (Turismo) e ao Partido Social Liberal – PSL de Minas Gerais, cujas práticas delituosas teriam dado azo ao desvio de vultosos recursos do Fundo Partidário e do Fundo de Financiamento Eleitoral (através do *estratagema de lançamento de candidaturas femininas laranjas e sem viabilidade eleitoral*) no Estado mineiro, visando favorecer a própria candidatura do atual Ministro do Turismo (eleito deputado federal pelo PSL de Minas) e as demais candidaturas do PSL nas eleições gerais de 2018.

As referidas apurações (Inquérito Policial) transcorrem, à luz do Código de Processo Penal e da praxe judiciária em situações da espécie, em sigilo, visando, por óbvio, assegurar a efetividade, o êxito das investigações e o resultado útil do processo (responsabilização dos culpados).

Tratam-se de fatos graves e que já se encontram em estágio adiantando de produção probatória acerca da configuração da organização

criminosa, tendo a investigação resultado, há poucos dias, na prisão de assessores e ex-assessores do Ministro do Turismo, na denominada “Operação Sufrágio Ostentação” que apura, como dito, crimes de falsidade ideológica eleitoral, emprego ilícito do fundo eleitoral e associação criminosa, entre membros graduados do PSL mineiro e/ou outras instâncias.

Ocorre que matéria publicada na data de hoje (5.7.19) no jornal “Folha de São Paulo” torna público que o primeiro Representado, Ministro Sérgio Moro, violou sem quaisquer pudores, preocupação ética, legal ou constitucional, o sigilo da investigação, dando acesso privilegiado, segundo afirmação do segundo Representado, ao conteúdo da investigação policial e ao conteúdo de todas as informações já apuradas e quiçá, das diligências em andamento, o que certamente frustrará a efetividade e o êxito da investigação.

Nesse sentido, a publicação (abaixo reproduzida) destaca:

“(...) Em entrevista coletiva no Japão, no dia 28, Jair Bolsonaro disse que o ministro Sérgio Moro lhe deu acesso privilegiado a dados do inquérito sobre os laranjas do PSL: ‘Ele [Moro] mandou a cópia do que foi investigado pela Polícia Federal pra mim. Mandeí um assessor meu ler porque eu não tive tempo de ler’. (...) Bolsonaro foi além. Revelou que ‘determinou’ a Moro, que por sua vez iria ‘determinar’ à PF, que ‘investigue todos os partidos’ com problemas semelhantes’. ‘Tem que valer para todo mundo, não ficar fazendo pressão em cima do PSL, para tentar me atingir’”

opinião

Moro vazou para Bolsonaro

Rubens Valente

BRASÍLIA Que o presidente da República tenha revelado isso e nenhuma reação provocado é um sinal preocupante de debilidade das instituições. Em entrevista coletiva no Japão, no dia 28, Jair Bolsonaro disse que o ministro Sergio Moro lhe deu acesso privilegiado a dados do inquérito sobre os laranjas do PSL: “Ele [Moro] mandou a cópia do que foi investigado pela Polícia Federal pra mim. Mande um assessor meu ler porque eu não tive tempo de ler”.

Ocorre que a investigação tramita sob segredo na 26ª Zona Eleitoral de Minas Gerais. Surgem aqui dúvidas éticas e legais. Bolsonaro foi além. Revelou que “determinou” a Moro, que por sua vez iria “determinar” à PF, que “investigue todos os partidos” com problemas semelhantes. “Tem que valer para todo mundo, não ficar fazendo pressão em cima do PSL para tentar me atingir.”

As declarações devem assustar policiais das diversas carreiras da PF —alguns dos quais hoje em cargos de direção, reconheça-se— que nos últimos 30 anos trabalharam pa-

ra que o órgão evoluísse para uma instituição “de Estado, não de governo”, como cansaram de repetir. Uma PF que não esteja à mercê dos rancores do presidente e do ministro de plantão. Um órgão que investigue fatos e não pessoas.

Bolsonaro se elegeu agitando a bandeira “da lei e da ordem”, o que pressupõe pelo menos respeito aos órgãos investigativos. Agora faz o contrário: acessa e fala sobre um caso sob segredo e humilha investigadores em praça pública ao ditar como devem se comportar, como se eles não soubessem seu papel. Ele também tem seguidamente atacado a PF por discordar, sem provas, das conclusões do caso Adélio.

Os órgãos de controle da União ou não ouviram o que Bolsonaro disse no Japão ou ouviram e silenciaram. Nos dois modos temos instituições cegas para o Alex Jones que ora ocupa a Presidência. Ele exerce abertamente a ousadia dos impunes a fim de obter dados sigilosos e determinar o que deve ser investigado no país. Isso é que é Estado policial.

Veja-se Senhora Procuradora-Geral, que além de violação do sigilo da investigação, o segundo Representado ainda direciona, dando ordem expressa ao

primeiro Representado, os rumos da investigação policial em andamento, de modo a retirar qualquer autonomia da Polícia Federal em relação à apuração dos crimes perpetrados pela organização criminosa existente na agremiação partidária do Presidente da República, numa tentativa desesperada de trazer para o “laranjal” criminoso do PSL outros partidos políticos, afastando o foco, evidentemente, das diversas irregularidades que cercam um dos principais auxiliares (Ministro do Turismo) do Presidente da República e que maculam a direção, ao menos em Minas Gerais, seu partido político.

É importante afirmar que em público o Ministro da Justiça supostamente age para assegurar a autonomia investigativa da Polícia Federal, como o fez em recente depoimento prestado aos Deputados Federais (Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania), quando afirmou ([doc. 1 – vídeo](#)) o seguinte:

“(...) infelizmente, relativamente às investigações... As investigações correm com a Polícia Federal. O meu papel é resguardar a autonomia e dar estrutura à Polícia Federal para realizar o seu trabalho. Então, eu não acompanho pari passu essas averiguações e essas investigações. Espero, até porque fui uma das vítimas, houve tentativa de "hackeamento" do meu celular, que os fatos sejam esclarecidos o mais rápido possível. Até que eles sejam esclarecidos, todas as possibilidades se encontram à disposição. O que eu podia fazer, como, vamos dizer, vítima desses ataques, eu fiz. Relatei

os fatos, repassei o meu celular, e a Polícia está realizando a sua investigação. (...)”

O que se vê, contudo, é que longe das câmeras e dos holofotes, o Ministro Representado, diferentemente da sanha supostamente moralizadora (parcial e direcionada) que detinha à frente da 13ª Vara Federal de Curitiba, age para conspurcar o êxito da investigação em curso pela Polícia Federal, protegendo, à toda evidência, investigados próximos ao Presidente da República e ao próprio Presidente, que vê aproximar sua campanha ao laranjal descortinado.

São fatos gravíssimos, que indicam a interferência direta e criminosa do Presidente da República e do Ministro da Justiça e Segurança Pública nos rumos de uma investigação policial federal apta ou no limiar de alcançar o primeiro escalão do Poder Executivo Federal, exigindo, nesse diapasão, providências legais céleres e efetivas para responsabilização de ambos os envolvidos.

É o que requerem os Representantes.

II – Do Direito. Dos crimes, em tese, perpetrados.

A quebra do sigilo inerente à investigação em curso, com nítido objetivo de beneficiar investigados, inclusive de auxiliares próximos de Bolsonaro, evidencia a prática de crimes contra a Administração Pública, em especial a infração penal tipificada no artigo 325 do Código Penal (violação de sigilo funcional), que estatui:

“Violação de sigilo funcional.

Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

O crime de violação de sigilo funcional é um dos crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral, considerando-se, portanto, crime próprio, ou seja, cuja autoria requer classificação de funcionário público. Expressão esta que se encontra delineada, para fins criminais, no art. 327 do Código Penal: “Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública”.

Pode se afirmar, ademais, que ações perpetradas pelos Representados, que permitem aos investigados, a partir da ciência dos rumos das apurações, a destruição de provas, por exemplo, objetivando frustrar ou se distanciar da investigação, também podem configurar, em tese, o delito tipificado no artigo 2º, §1º da Lei nº 12.850, de 2013 (Organizações Criminosas), na medida em que possibilita, sem adentrar no mérito da ação policial, o malogro da persecução penal:

[...]

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa. [...] (g.n).

No mesmo sentido, a Lei nº 12.527, de 2011 (acesso a informações) estatui em seu artigo 32 que:

“Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

...

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

...

§ 2º. Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade

administrativa, conforme o disposto nas Leis nos 1.079, de 10 de abril de 1950.”

Por fim, a Lei nº 8.429, de 1992 assevera o seguinte:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;”

Já o art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, estatui uma série de regras que devem ser observadas pelos servidores públicos:

“Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

III - observar as normas legais e regulamentares;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição.

Veja-se que a violação (segredo) de sigilo, nas condições da presente Representação, é passível até mesmo de demissão do servidor público, nos termos do art. 132, inciso IX, da Lei nº 8.112/90.

Por fim, o artigo 9º da Lei nº 1.079, de 1950 (Crimes de Responsabilidade do Presidente) prescreve o seguinte:

“Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

(...)

7) proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.”

Desse modo outra não pode ser a conclusão, senão a de que as notícias trazidas à baila devam ser objeto de aprofundada investigação por esse Ministério Público Federal, o que se espera aconteça imediatamente.

Cobra relevo destacar ainda, que aos fatos ora trazidos à colação não se aplicam a hipótese versada no §4º, do art. 86 da Constituição Federal, de modo que a investigação determinada por essa Procuradoria-Geral da República pode ter seu curso regular.

Assim, o recebimento e processamento da presente Representação é medida que se impõe, com a urgência que a situação fática e jurídica requer.

III – Do Pedido.

Face ao exposto, requer-se:

- a) o recebimento, autuação e processamento da presente Representação, com a abertura de investigação em face de

ambos os Representados, com vistas a identificar eventual responsabilidade pelos ilícitos criminais e administrativos aqui descortinados;

- b) ao final e na eventualidade de comprovação de condutas ilícitas, sejam adotadas as medidas legais pertinentes.

Brasília (DF), 05 de julho de 2019

Paulo Pimenta
Deputado Federal – PT/RS

Humberto Costa
Senador da República – PT/PE

A Senhora **Raquel Dodge**
Ministério Público Federal
Procuradora-Geral da República.
SAF Sul Quadra 4 Conjunto C – 70050-900.
Brasília (DF).